

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Magali Ribeiro Collega
Adv.: Magali Ribeiro (118408-SP-D)
Corrigendo: Leonardo Kayukawa

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE PARTE DO POLO PASSIVO. DIREITO ALHEIO POSTULADO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DA CORRIGENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Em face do que preconiza o art. 3º do CPC, o advogado não tem legitimidade para postular, em nome próprio, a reforma do ato impugnado que culminou em inclusão supostamente indevida de parte no polo passivo, por se tratar de direito alheio, atraindo, a situação, o indeferimento liminar da correição parcial, com fulcro no inciso VI do art. 267 do supracitado Diploma Processual.

Trata-se de correição parcial apresentada por Magali Ribeiro Collega com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Leonardo Kayukawa, na reclamação trabalhista nº 129500-92.2005.5.15.0005, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Bauru.

Sustenta que é advogada da empresa Kariplast Comércio e Representações de Plásticos Ltda., reclamada no supracitado feito, e que nessa condição participou de audiência de tentativa de conciliação em execução no Proc. 48700-48.2007.5.15.0089.

Alega que durante o referido ato processual informou ao MM. Juiz que não conseguia manter contato com os seus clientes, mas que um terceiro teria interesse em pagar o débito daquela ação, em que a desconsideração da personalidade jurídica teria atingido a menor Karime Farache Lopes.

Esclarece que dias após a audiência foi "surpreendida com uma enxurrada de publicações", em que constava despacho do MM. Juiz corrigendo em todos os processos onde a empresa Kariplast figurava como reclamada, determinando a inclusão no feito do Sr. Nasser Ibrahim Farache como terceiro e atribuindo à corrigente a qualidade de sua patrona.

Alega ter constado do referido despacho que durante a audiência do Proc. 48700-48.2007.5.15.0089 informou que o Sr. Nasser pagaria os débitos das execuções, mas que, entretanto, sequer conhece esse senhor pessoalmente e jamais foi sua advogada, não tendo declinado o nome do terceiro interessado em pagar tal débito nem se referido a outros processos além do acima apontado.

Aduz que, com o ato impugnado, houve a despersonalização inclusive nos processos em que ela ainda não tinha sido

determinada e que os efeitos da execução atingiram a menor Karime, sendo que em alguns processos a corrigente sequer figurava como advogada da empresa Kariplast.

Sustenta que em razão da impossibilidade de na autuação dos processos figurar como "terceiro interessado", o Sr. Nasser foi incluído como "requerido", embora nunca tenha sido sócio da empresa executada nem a corrigente a sua patrona. Alega, no particular, que o MM. Juiz tem conhecimento de que o Sr. Nasser não faz parte do quadro societário da executada, pois juntou aos autos certidão de breve relato da empresa.

Argumenta que esclareceu os fatos ao MM. Juiz e postulou a exclusão da referida pessoa do polo passivo, mas que o despacho impugnado foi mantido.

Reputa necessária a antecipação da tutela, ao argumento de que o Juízo corrigendo determinou o comparecimento do Sr. Nasser à audiência designada para o dia 06.02.2014, sob pena de ato atentatório à justiça, sendo emergenciais, sob a sua ótica, a retirada do feito da pauta de audiência, assim como a exclusão da citada pessoa do polo passivo, o que requer.

Ressalta, por fim, que "está desesperada" em face da possibilidade de o Sr. Nasser sofrer danos e tentar responsabilizá-la.

Junta documentos (fls. 07-26).

Relatados.

DECIDO:

Todo o relato da petição inicial converge para o inconformismo da corrigente em face da inclusão do Sr. Nasser Ibrahim Farache no polo passivo dos autos originários.

Isso equivale a dizer que a presente medida trata de pretensão ligada a direito da referida pessoa e não da corrigente, que carece de legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio, à luz do art. 3º do CPC.

Ademais, a pretensão é dirigida a ato de natureza eminentemente jurisdicional, impugnável por meio processual específico, o que, não fosse o óbice antes apontado, tornaria a correição parcial incabível, nos termos do art. 35 do Regimento Interno.

Nesse contexto, Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", vol. 2, LTr, 2009, p. 1781, leciona:

"De tal arte, se: 1. O ato for tumultuário, mas houver recurso criado para atacá-lo, não caberá correição parcial: 2. Se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança: 3.

Se o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se correição parcial".

Acrescento que, quanto a si própria, a corrigente argumenta apenas com um hipotético prejuízo ao afirmar a possibilidade de o Sr. Nasser responsabilizá-la, o que, igualmente, tornaria inadmissível a medida correicional, se ultrapassada a questão de sua ilegitimidade.

Nesse sentido, o doutrinador citado, verbis:

"É imprescindível, conseqüentemente, para efeito de admissibilidade da correição parcial, que se adicione ao pressuposto do atentado à boa ordem procedimental o prejuízo gerado pelo ato impugnado." ("Curso de Direito Processual do Trabalho", vol. 2, LTr, 2009, p. 1776).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041668.0915.125139